

## APRESENTAÇÃO

Muito se tem a dizer da importância que possuem as Câmaras Municipais no cenário atual da política brasileira. Elas representam, historicamente, a unidade estrutural básica das instituições democráticas do País e, devido a sua atuação legislativa, delas emana a decisão popular de organização do município, com vistas ao “fortalecimento da sociedade civil”.

Esta Lei Orgânica Municipal, elaborada e aprovada, visacolocar em prática a conquista de condições de vida condignas, para todos os munícipes.

Congratulo-me com os Sr<sup>os</sup> Vereadores, por antever o desempenho de suas tarefas legislativas, visando o bem-estar do povo maranhense.

Atenciosamente,

Francisco Coelho  
Dep. Federal

## ÍNDICE

PREÂMBULO	04
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	05
CAPÍTULO I – Dos Direitos e Garantias Fundamentais	05
TÍTULO II – DO MUNICÍPIO	05
CAPÍTULO I – Da Organização Municipal	05
Seção I – Disposições Gerais	05
Seção II – Da Competência do Município	06
Seção III – Da Competência Comum	08
CAPÍTULO II – Das Vedações	09
CAPÍTULO III – Da Administração Pública Municipal	11
CAPÍTULO IV – Dos Bens do Município	14
CAPÍTULO V – Da Intervenção do Município	16
TÍTULO III – DOS PODERES DO MUNICÍPIO	16
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	16
Seção I – Da Câmara Municipal	16
Seção II – Das Sessões	17
Seção III – Do funcionamento da Câmara	18
Seção IV – Das Comissões	20
Seção V – Do Líder e Vice-Líder	21
Seção VI – Das Atribuições da Câmara Municipal	22
Subseção I – Da Competência Privativa da Câmara	22
Seção VII – Da Competência Exclusiva da Mesa da Câmara	24
Subseção I – Do Presidente	24
Seção VIII – Dos Vereadores	25
CAPÍTULO II – Dos Subsídios dos Agentes Políticos	28
Seção I – Dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais	28
CAPÍTULO III – Do Processo Legislativo	29
Seção I – Disposições Gerais	30
Seção II – Das Emendas a Lei Orgânica Municipal	30
Seção III – Das Leis	30
CAPÍTULO IV – Do Poder Executivo	33
Seção I – Dos Impedimentos	34
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	35
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato	37

Seção IV – Dos Auxiliares Direto do Prefeito	38
Seção V – Da Transição Administrativa	41
Seção VI – Das Obras e Serviços Públicos	41
TÍTULO IV – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	43
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	43
CAPÍTULO II – Da Repartição das Receitas Tributárias	44
CAPÍTULO III – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria	45
CAPÍTULO IV – Do Orçamento	46
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	50
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	50
Seção I – Da Saúde	51
Seção II – Da Educação	52
Subseção I – Da Criança e do Adolescente	53
Subseção II – Da Cultura	53
Subseção III – Dos Esportes e Lazer	54
Seção III – Da Política Agrícola	55
Seção IV – Do Meio Ambiente	57
Seção V – Da Política Urbana	57
Seção VI – Dos Transportes	58
Subseção III - Do Trânsito	58
CAPÍTULO II – Da Autonomia Popular	59
CAPÍTULO III – Da Defesa do Consumidor	60
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS	61
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS	64

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BALSAS – MA  
(CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL)

PREÂMBULO

Nós representantes do Povo de Balsas, Estado do Maranhão, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, usando dos poderes que nos foram conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos dos Homens e da sociedade, promulga a seguinte:

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BALSAS

### TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Município de Balsas integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO I Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 2º. O Município assegura, nos limites da sua competência a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Balsas:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento Municipal;
- III. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença religiosa ou quaisquer outras formas de discriminação.

### TÍTULO II Do Município

#### CAPÍTULO I Da Organização Municipal

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá

exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 5º. São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino instituídos em lei, representativos de sua história e cultura.

Art. 6º. Constituem bens do Município todas as coisas Móveis e Imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Art. 7º. A incorporação, a criação, a fusão ou desmembramento da área territorial do Município far-se-ão por lei estadual, obedecidos os princípios constantes no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

## SEÇÃO II Da Competência do Município

Art. 8º. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV. estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas

- convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV. tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVI. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXII. fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias

- apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI. promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial.
- XXXVII. regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVIII. assegurar expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de árvores destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º. A lei complementar de criação de guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

- XXXIX. afixar as leis, decretos e editais na sede do poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver.

### SEÇÃO III Da Competência Comum



Art. 9º. Compete ao Município em comum com o Estado e a União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes atividades:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, em especial da criança, do idoso, do adolescente e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;
- IX. promover e incentivar programas de construção de moradias para as pessoas de baixa renda e melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- X. combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos de minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 10. Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- V. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII. estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX. cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei instituiu ou aumentou.
- X. utilizar tributos com efeito de confisco;
- XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XII. instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos a lei federal;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VI e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

### CAPÍTULO III Da Administração Pública Municipal

Art. 11. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego político depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na **carteira**;
- V. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de **carteira** técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI. é assegurada ao servidor público civil a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;
- VII. é assegurada a participação das pessoas deficientes nos cargos e empregos do Município, obedecendo os critérios estabelecidos por lei;
- VIII. a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a

- menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- IX. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
  - X. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
  - XI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
    - a) a de dois cargos de professor;
    - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
    - c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 12. Os planos de cargo, carreira e salários de serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 13. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 14. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública, em conformidade com autorização do Legislativo.

Art. 15. Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.

Art. 16. Os concursos públicos para preenchimento de cargo, emprego ou função na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 17. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo Único. Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, disponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 19. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de defesa de seus direitos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 20. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

§ 1º. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta

dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitoral inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 2º. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contere as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 3º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 4º. Serão realizada, no máximo, 02 (duas) consultas por ano e fica vedada a realização de consultas populares nos 04 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

§ 5º. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 21. O funcionário da Prefeitura que reside e trabalha na Zona Rural, quando convocado pelo Executivo ou secretaria, fará suas despesas de estadia e viagem custeadas pelo Município.

#### CAPITULO IV Dos Bens do Município

Art. 22. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 23. Cabe ao Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, de conformidade com a lei complementar federal.

Art. 24. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seu território, desde que requeridas na forma da lei.

Art. 25. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 26. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Parágrafo Único. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 27. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 28. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 26, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 29. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à

venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Parágrafo Único. É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

## CAPITULO V Da Intervenção do Município

Art. 30. O Município não sofrerá intervenção, salvo quando:

- I. deixar de ser pago, sem motivo de força maior, por 02 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;
- II. não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III. não houver sido aplicado o mínimo da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV. Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 31. A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

## TÍTULO III Dos Poderes do Município

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I Câmara Municipal

Art. 32. Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores com mandato de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema proporcional.

§ 1º. Respeitada a proporcionalidade com a população do Município, o número de Vereadores só poderá ser alterado na forma prevista na Constituição Federal.

~~§ 2º. A Câmara Municipal de Balsas, respeitada a proporção populacional, será composta de 15 (quinze) vereadores, devendo ser aumentada sua composição em duas vagas, havendo alteração populacional, respeitado os termos do art. 16, da~~



~~Constituição Federal o art. 152, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão. [\(Incluído pela Emenda nº 015, de 10 de setembro de 2003\)](#)~~

§ 2º. Fica fixado o número de 17 (dezesete) Vereadores para a composição da Câmara Municipal de Balsas, com vigência a partir da legislatura subsequente, devendo ser aumentado sua composição, via decreto legislativo, em consonância com o parâmetro da Constituição Federal. [\(Alterado pela Emenda nº 018, de 18 de junho de 2010\)](#)

~~Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro.~~

Art. 33. A Câmara Municipal de Balsas reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(Alterado pela Emenda nº 017, de 15 de março de 2006\)](#)

Parágrafo Único. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

## SEÇÃO II Das Sessões

Art. 34. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I. por seu Presidente para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II. pelo Prefeito e pelo Presidente, quando assim o exigir o interesse público relevante ou caso de urgência;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos seus membros em caso de interesse interno, urgência ou interesse público relevante;
- IV. na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

0

Art. 35. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto do inciso XII, art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 1º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 2º. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotados em razão de motivos relevantes.

§ 3º. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença da metade mais um dos membros da Câmara.

§ 4º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 36. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 37. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

### SEÇÃO III Do Funcionamento da Câmara

Art. 38. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º (primeiro) de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo até o dia 15 (quinze) de Janeiro do 1º (primeiro) ano da respectiva legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo devidamente justificado na forma da Lei.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o 2º (segundo) Biênio, far-se-á no dia 15 (quinze) de dezembro do 2º (segundo) ano do 1º (primeiro) biênio, considerando-se empossados os eleitos em 1º (primeiro) de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura, em sessão solene.

§ 6º. Os Postulantes para o cargo da Mesa, deverão oficializar suas chapas até o dia 10 (dez) de dezembro, tanto para início de legislatura, como para renovação da Mesa.

§ 7º. No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações dos bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

~~Art. 39. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ressalvado, se reeleito para nova Legislatura.~~

Art. 39. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, possibilitada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, sem prejuízo de outra no caso de reeleito para nova Legislatura. [Alterado pela Emenda nº 002, de 31-08-1998](#)

Art. 40. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 41. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posses de seus membros;

- III. eleição e destituição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração indireta.

Art. 42. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º. A falta de comparecimento de Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

§ 2º. O Secretário ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

§ 3º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários ou Diretores, importando crimes de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

#### SEÇÃO IV Das Comissões

Art. 43. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo (1/10) dos membros da Casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar os Secretários ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou

- entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
  - VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;
  - VII. acompanhar junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º. As Comissões Especiais, criada pelo Presidente e por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento e aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## SEÇÃO V

### Do Líder e Vice-Líder

Art. 44. A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares da Câmara Municipal terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 4º. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

## SEÇÃO VI Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 45. Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a Lei de Diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII. criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII. aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV. delimitar o perímetro urbano;
- XVI. denominar e autorizar a alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII. zelar pela preservação de sua competência, sustentando atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem o Poder regulamentador.

## SUBSEÇÃO I Da Competência Privativa da Câmara

Art. 46. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger sua Mesa;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- IV. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V. propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII. julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII. processar e julgar os Vereadores, e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, mas casos e condições previstas nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica;
- IX. autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X. proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte;
- XI. aprovar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com pessoas jurídicas de direito privado;
- XII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII. convocar os Secretários ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV. deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida política e particular, mediante proposta de dois

- terços (2/3) dos membros da Casa;
- XVI. solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVII. julgar os vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
- XVIII. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Interna, fundacional, empresas públicas e sociedade de economia mista;
- XIX. fixar, observado o que dispõe os art. 37, inciso XI, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III e art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

## SEÇÃO VII

### Da Competência Exclusiva da Mesa da Câmara

Art. 47. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII. nos projetos de competência da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto de vencimentos do item II deste artigo, se assinado pela metade dos vereadores;
- VIII. elaborar, encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 (trinta e um) de Agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada Pela Mesa.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

## SUBSEÇÃO I

### Do Presidente



Art. 48. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I. representar à Câmara em juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos a que for atribuída tal competência;
- XII. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIII. apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- XIV. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XV. exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos em lei.

## SEÇÃO VIII Dos Vereadores

Art. 49. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 50. É vedado ao Vereador.

§ 1º. Desde a expedição do diploma:

- I. firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II. aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública direta ou indireta municipal, salvo, mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 13 do item I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 2º. Desde a posse:

- I. ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad-nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- II. exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- III. ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- IV. patrocinar causa junto aos Municípios em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, do parágrafo primeiro (§ 1º).

Art. 51. Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que se utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. que fixar residência fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º. Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 52. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por um período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias:
  - a) por motivo de doença;
  - b) para tratar de interesses particulares.
- II. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 50, § 2º, inciso I desta Lei Orgânica.

§ 2º. O Vereador licenciado nos casos dos incisos I, letra “a” e II deste artigo, fará jus somente à parte fixa dos subsídios e no caso da letra “b” não perceberá qualquer remuneração, cabendo ao suplente convocado, subsídios integrais.

§ 3º. O auxílio de que trata o inciso I, letra “a” poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º. O Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 53. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o “*quorum*” em função dos Vereadores remanescentes.

## **CAPÍTULO II**

### ***Da Remuneração dos Agentes Políticos***

#### ***Do Subsídio dos Agentes Políticos (Redação dada pela Emenda nº 011, de 04 de setembro de 2003)***

### **SEÇÃO I**

#### ***Dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores***

### **SEÇÃO I**

#### **Dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais**

#### ***(Redação dada pela Emenda nº 011, de 04 de setembro de 2003)***

~~Art. 54. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

Art. 54. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. ***(Redação dada pela Emenda nº 012, de 04 de setembro de 2003)***

~~Art. 55. A remuneração do Prefeito corresponderá a 2% (dois por cento) da receita mensalmente realizada.~~

Art. 55. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados em parcela única, por iniciativa privativa da Câmara de Vereadores. ***(Redação da pela Emenda nº 012, de 04 de setembro de 2003)***

~~§ 1º. A remuneração do Prefeito e do Presidente da Câmara, será composta de subsídios e de uma verba de representação.~~

§ 1º. O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal. (Redação da pela Emenda nº 012, de 04 de setembro de 2003)

~~I. o subsídio do Prefeito corresponderá a 30% (trinta por cento) da remuneração. (Suprimido pela Emenda nº 014, de 04 de setembro de 2003)~~

~~II. a verba de representação corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração. (Suprimido pela Emenda nº 014, de 04 de setembro de 2003)~~

~~III. a verba de representação do Presidente da Câmara, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito. (Suprimido pela Emenda nº 014, de 04 de setembro de 2003)~~

~~§ 2º. A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.~~

§ 2º. O subsídio dos Secretários Municipais corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal. (Alterado pela Emenda nº 012, de 04 de setembro de 2003)

~~§ 3º. O vencimento de cada Vereador será equivalente a, no mínimo 30% (trinta por cento) da remuneração do Prefeito.~~

§ 3º. Fica instituída para o Presidente, o Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal, verba indenizatória pelas suas funções administrativas, e será fixada pela Câmara, não podendo seus respectivos valores ser superior a um subsídio mensal, podendo ser criada uma proporcionalidade percentual para cada cargo. (Redação da pela Emenda nº 012, de 04 de setembro de 2003)

§ 4º. Os valores de que tratam os parágrafos anteriores, poderão ser atualizados na forma da lei.

§ 5º. Fica assegurado a cada vereador, assessoria legislativa

Art. 56. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando do interesse público.

### CAPÍTULO III Do Processo Legislativo

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 57. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções;
- VI. decretos legislativos;
- VII. medidas provisórias.

#### SEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

#### SEÇÃO III Das Leis

Art. 59. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 60. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Postura;
- V. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI. Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 61. São de iniciativa do Prefeito das Leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. orçamento anual, diretrizes orçamentárias é plano plurianual;
- IV. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso III, do orçamento anual.

Art. 62. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 63. Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

~~§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional~~

~~ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto ao Presidente do Poder Legislativo dentro de 48 (quarenta e oito) horas. [Redação dada pela Emenda nº 010, de 11 de junho de 2003.](#)

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 64. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.



Art. 65. Os projetos de resolução sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### CAPITULO IV Do Poder Executivo

Art. 67. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

~~Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.~~

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para um mandato de quatro anos, com eleição direta, por sufrágio universal e secreto, podendo quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, serem reeleitos para um único período subsequente. **(Redação dada pela Lei Ordinária nº 685, de 26 de junho de 2000)**

§ 1º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2º. O termo de compromisso prestado pelo Prefeito no ato da posse será: ***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem comum e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da igualdade.”***

§ 3º. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 5º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ 6º. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Na ocasião da posse e ao término, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 69. Sem a licença da Câmara dos Vereadores, sob pena de perda do cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício, não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se dos respectivos cargos.

§ 1º. O Vice-Prefeito substitui automaticamente o Prefeito, em caso de emergência ou calamidade pública.

§ 2º. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 3º. No caso de licença por doença ou ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SEÇÃO I Dos Impedimentos

Art. 70. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. Ocorrido o disposto neste artigo, o servidor público terá o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto por promoção por merecimento.

Art. 71. O Prefeito não poderá, desde a posse:

- I. firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- II. exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

- III. patrocinar causas contra o Município ou contra suas entidades descentralizadas.

Art. 72. Perderá o mandato o Prefeito que infringir qualquer das proibições no artigo anterior.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. Ao Prefeito, como chefe das administrações, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar medidas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

- I. representar o Município em juízo e fora dele;
- II. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos desta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual;
- IV. vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- V. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VI. editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VII. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX. prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei, salvo as da Câmara de Vereadores;
- X. decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XII. prestar à Câmara dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIII. publicar e direcionar para a Câmara, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório (balancete) resumido da

- execução orçamentária;
- XIV. entregar à Câmara Municipal, no prazo legal a parcela correspondente a sua dotação orçamentária;
- XV. solicitar o auxílio da força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
- XVI. decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII. convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVIII. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIX. requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XX. propor a denominação de vias e logradouros públicos;
- XXI. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII. aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIV. resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXV. nomear e exonerar os secretários municipais;
- XXVI. o Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XII, XXIII e XXV deste artigo;
- XXVII. enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento permitidas modificações ou projeto orçamentário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- XXVIII. encaminhar ao tribunal ou órgão competente, até o dia 31 (trinta e um) de março, a sua prestação de contas, bem como balanço do exercício findo;
- XXIX. encaminhar à Câmara Municipal, por igual período, cópias da prestação de contas destinada ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XXX. prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao município na forma da lei;
- XXXI. aprovar projetos de edificações e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

- XXXII. elaborar o Plano Diretor do Município;
- XXXIII. encaminhar cópias ao Legislativo de todos os convênios firmados com os governos Federal, Estadual e outros órgãos;
- XXXIV. colocar placas com denominação, quando abrir qualquer via pública;
- XXXV. fornecer números de moradia, para as pessoas de baixo poder aquisitivo.
- XXXVI. enviar à Câmara Municipal a proposta de atualização do vencimento dos funcionários municipais.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 75. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado no art. 13, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de Administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 76. As incompatibilidades declaradas no art. 50, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 77. São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78. São infrações Político-Administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 79. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou

- eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
  - III. infringir as normas dos artigos 50 e 69 desta Lei Orgânica;
  - IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### SEÇÃO IV Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários ou diretores equivalentes dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, de reconhecida competência e reputação ilibada.

§ 1º. O Prefeito, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 2º. Os auxiliares apresentarão ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria.

§ 3º. Os auxiliares são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º. Os auxiliares deverão comparecer à Câmara, sempre que convocados pela mesma, para prestarem esclarecimentos oficiais.

§ 5º. Não atendendo o chamado da Câmara, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

§ 6º. Os auxiliares diretos, deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 80-A. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, declarada em lei de livre nomeação e exoneração pela administração pública direta e indireta, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Balsas, quando enquadrados nas seguintes hipóteses. ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***

- I. Os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, desde até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***

- II. Os condenados, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
  - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  - c) contra o meio ambiente e a saúde pública; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
  - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
  - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
  - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
  - g) contra a vida e dignidade sexual; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
  - h) de redução à condição análoga à de escravo; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
  - i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
  - j) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos. ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
- III. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo de esta houver sido suspensa ou anulada pelo poder judiciário, para os 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data de decisão; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
- IV. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgada ou preferido por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos; ***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
- V. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão em julgada ou proferido por órgão judicial colegiado, por ato doloroso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio

público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***

- VI. Os que forem excluídos do exercício da profissão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ética profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário;***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
- VII. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário;***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***
- VIII. A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgãos colegiados da justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão.***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***

§ 1º. Caberá o poder Executivo Municipal e ao poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***

§ 2º. O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inseridos nas vedações do artigo 80-A e incisos.***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***

§ 3º. As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art. 80-A, sob pena de responsabilidade.***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***

§ 4º. As denúncia de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.***(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)***

§ 5º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente emenda, responderá pelo ato na



forma da legislação municipal. *(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)*

§ 6º. A apuração administrativa a que se refere o art. 5º não excluirá a atuação do ministério público, das autoridades policiais e demais legitimidades para o questionamento do ato respectivo. *(Incluído pela Emenda nº 20, de 22/06/2012)*

## SEÇÃO V

### Da Transição Administrativa

Art. 81. Até 15 (quinze) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I. dívidas do Município;
- II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III. situação dos contratos com concessionários e premissionários de serviços públicos;
- IV. estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- V. situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 82. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos, nas proximidades de 03 (três) meses do término de seu mandato, quando não previsto na Legislação Orçamentária, ressalvando os casos de calamidades públicas.

## SEÇÃO VI

### Das Obras e Serviços Públicos

Art. 83. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 84. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I. o respectivo projeto;

- II. o orçamento de seu custo;
- III. a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. os prazos para o seu início e término.

Art. 85. A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º. Quanto as inscrições, as firmas locais, devidamente legalizadas, terão maior prioridade.

Art. 86. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 1º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 2º. Na concessão ou na permissão de serviço público, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação de mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 87. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 88. Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Ressalvando o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de concorrência.

§ 2º. Aplica-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

## TÍTULO IV Do Sistema Tributário

### CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais

Art. 89. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 90. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre móveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. venda de varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviço de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;
- V. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, criação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 91. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do

poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 92. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 93. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 94. A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

## CAPITULO II

### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 96. Pertence ao Município, nos termos do art. 158 da Constituição Federal:

- I. o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimento pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre as operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V. a parcela do FPM previsto no art. 159, I, B, da Constituição Federal;

- VI. 70% (setenta por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere a art. 153, § 5º, da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- VII. 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 97. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

### CAPÍTULO III Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 98. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 99. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 100. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

#### CAPITULO IV Do Orçamento

Art. 101. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 102. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

~~§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.~~

~~§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem, somente podem ser aprovadas caso:~~

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. **(Alterado pela Emenda nº 019, de 24 de outubro de 2011.**

§ 2º. Fica determinado 0,20 (vinte centésimos) percentuais para a livre indicação de emenda parlamentar de cada vereador sobre o montante da Lei Orçamentária Anual. [Alterado pela Emenda nº 019, de 24 de outubro de 2011.](#)

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso: [Alterado pela Emenda nº 019, de 24 de outubro de 2011.](#)

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço de dívida; ou
- III. sejam relacionados:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 103. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 104. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto na “*caput*” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 105. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à Sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 106. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentaria anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 107. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 108. O Município, para execução de projetos, programas, obras, Serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 109. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 110. Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I. a autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 111. São vedados:

- I. início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigação diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das



despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, comprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 128 inciso IX desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 110, inciso II desta Lei Orgânica;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, funções e fundos, inclusive dos mencionados no art. 103 desta Lei Orgânica;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência ou exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura extraordinária somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 112. Os recursos correspondentes às doações orçamentárias destinadas à Câmara, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá

exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes.

## TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 114. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 115. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, e defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

§ 1º. O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 2º. O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 3º. A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 4º. O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômica social.

Art. 116. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 117. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a

incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## SEÇÃO I Da Saúde

Art. 118. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I. formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II. serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 119. A inspeção e assistência médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 120. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 121. O Município e o Estado possibilitarão às comunidades da zona rural assistência médica, odontológica, farmacêutica e social utilizando unidade móveis de atendimento.

Art. 122. Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, órgão encarregado de elaborar a política de combate às drogas no âmbito do Município, nas áreas de prevenção, Assistência e repressão ao Tráfego de Drogas.

Parágrafo Único. Fica assegurado o orçamento anual do Município, um percentual dos recursos públicos, para o COMEN.

Art. 123. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no município,

garantir o cumprimento das normas legais que dispuseram sobre as condições e requisitos que facilitam a remoção de órgão, tecido e substâncias humanas, para fins de transplantes, pesquisas ou tratamento, bom como a coleta, processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização.

Art. 124. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão fiscalizador e colaborador no desenvolvimento dos programas de saúde, composto paritariamente por representantes do Poder Público e por profissionais da área com atuação nos limites territoriais do Município.

## SEÇÃO II Da Educação

Art. 125. O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º Grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 126. O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola municipal;
- V. garantia de padrão de qualidade;
- VI. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
- VII. gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade e do magistério;
- VIII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX. anualmente o Município aplicará, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de imposto, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- X. fica assegurado nas localidades onde existem mais de 15 (quinze) educandos, a instalação de escola municipal;
- XI. atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero (0) a 06 (seis) anos de idade;
- XII. oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do

- educando;  
XIII. garantia do ensino religioso no currículo fundamental.

Art. 127. O Poder Público municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, conecista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos nas unidades educacionais de 1º Grau e de educação pré-escolar por ele mantidas.

§ 1º. A comprovação da natureza comunitária, das instituições neste artigo, ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O Município contribuirá para o fortalecimento das Escolas Comunitárias, mantidas pela “Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, mediante convênios de cooperação técnica-financeira e/ou comodato.

#### SUBSEÇÃO I Da Criança e do Adolescente

Art. 128. É dever do Poder Executivo Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 129. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei.

§ 1º. O Poder Público Municipal, manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do orçamento Municipal, das Transferências Estaduais e Federais e de outras fontes.

#### SUBSEÇÃO II Da Cultura

Art. 130. O Município assegurará o acesso a todas as fontes de Cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 131. O Patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências às identidades, às ações e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I. as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III. as formas de expressão;
- IV. os modos de criar, fazer e viver;
- V. as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 132. O Poder Público Municipal e todo cidadão, são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

~~§ 3º. A Associação Artística Balsense (AAB) fica instituída como órgão responsável pelo desenvolvimento das tradições, costumes e cultura do nosso Município, de forma harmônica e coordenada com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.~~

§ 3º. A Associação Artística Balsense (AAB) fica instituída como órgão responsável pelo desenvolvimento das tradições, costumes e cultura do nosso Município, de forma harmônica e coordenada com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvada a organização dos festejos alusivos ao padroeiro "Santo Antonio", que fica sobre a deliberação da comissão organizadora do evento religioso. **[Alterado pela Emenda nº 001, de 26 de março de 2003](#)**

Parágrafo Único. Constará na Lei Orçamentária verba destinada à ajuda de custo à Associação Artística Balsense.

### SUBSEÇÃO III Dos Esportes e Lazer

Art. 133. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas, proporcionando a comunidade meios de recreação sadia e construtiva, mediante:

- I. reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques municipais, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer.

Art. 134. Os Serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 135. Fica assegurado na Lei Orçamentária anual do Município um percentual como ajuda de custo a Liga Esportiva Balsense (LEB), entidade responsável pelo desenvolvimento do Esporte Amador, Futebol de Salão, Voleibol e Atletismo.

### SEÇÃO III Da Política Agrícola

Art. 136. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 7º, da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente assistência técnica, jurídica e escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º. O Município manterá assistência técnica e extensão rural ao mini e pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º. O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtores provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 137. O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no

território do Município, e do uso do solo rural, no interesse do combate á erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 138. Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representante do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º. Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerida pelo Conselho Municipal de Agricultura (CMA).

§ 2º. O Conselho Municipal de Agricultura (CMA) deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), com apoio do serviço de assistência técnica e extensão rural.

Art. 139. Caberá ao Município, dentro de sua competência, através da Secretaria da Agricultura, coordenar a política agrícola do Município dentro do plano municipal de desenvolvimento.

§ 1º. São objetivos da política agrícola:

- I. fixação do homem no campo;
- II. desenvolvimento de uma educação agrícola com incentivo à associação dos agricultores;
- III. diversificação das culturas;
- IV. produção de alimentos, armazenagem e comercialização;
- V. incentivos a técnicas alternativas de recuperação e conservação dos solos e recursos naturais;
- VI. incentivos às agroindústrias;
- VII. aumento da produtividade agrícola.

§ 2º. São instrumentos da política agrícola:

- I. ensino voltado à realidade agrícola;
- II. criação de um parque de máquinas destinado à prestação de serviços aos pequenos produtores;
- III. assistência técnica e extensão rural;
- IV. eletrificação rural;
- V. silos comunitários;
- VI. banco de sementes;
- VII. hortas comunitárias;



VIII. feiras livres com isenção de imposto.

§ 3º. O Município, visando a justiça social, colabora na execução da Reforma Agrária.

#### SEÇÃO IV Do Meio Ambiente

Art. 140. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, importando-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 141. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 142. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho de Meio Ambiente, órgão coletivo autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, Entidades Ambientalistas, Representantes da Sociedade Civil, que entre suas atribuições serão definidas em Leis complementares.

Art. 143. O Município, na forma do disposto no art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

- I. a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos e ao redor dos lagos e lagoas de seu território;
- II. a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;
- III. a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV. a destruição de paisagens notáveis;
- V. a ocupação de áreas definidas como de proteção ao Meio Ambiente.

Art. 144. Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250, da Constituição do Estado.

#### SEÇÃO V Da Política Urbana

Art. 145. A Política Urbana a ser formulada e executada pelo poder público municipal, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 146. O Plano Diretor do Município disporá:

- I. sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e a sua altura, a proteção ao Meio Ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos, sociais, ambientais, turísticos e de utilização pública.

Art. 147. O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar às funções sociais da cidade, adequado o aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

- I. imposto progressivo sobre imóvel;
- II. desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III. contribuição de melhorias;
- IV. tributação dos vazios urbanos;
- V. parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI. discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda.

Art. 148. Incumbe à Administração Municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Parágrafo Único. Incumbe ao Município determinar um prazo para as construções ou edificações de lotes cedidos para tais fins.

## SEÇÃO VI Dos Transportes

Art. 149. O Transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transportes.

### SUBSEÇÃO I Do Trânsito (Acrescentada pela Emenda nº 009, de 31 de outubro de 2001)

Art. 149-A. O município tem, no âmbito de sua circunscrição, a gestão do trânsito efetuada através do Departamento Municipal de Trânsito. **(Acrescentado pela Emenda nº 009, de 31 de outubro de 2001)**

§ 1º. O Departamento Municipal de Trânsito tem suas atribuições definidas em Lei, obedecendo ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro. **(Acrescentado pela Emenda nº 009, de 31 de outubro de 2001)**

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual, bem como as leis do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverão prever receitas e despesas provenientes da atuação do órgão referido no “caput”. **(Acrescentado pela Emenda nº 009, de 31 de outubro de 2001)**

Art. 150. Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre os sistemas de transportes.

Art. 151. É dever do Poder Público Municipal, fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º. O Poder Público Municipal, deverá efetuar o planejamento e a operação ao sistema de transporte local.

§ 2º. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 3º. A operação e execução dos sistemas será feita de forma direta, cessando progressivamente as formas de concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

§ 4º. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada, em circulação, de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

## CAPÍTULO II Autonomia Popular

Art. 152. As Associações ou Conselhos de Bairro consultivos ou deliberativos devem estabelecer as prioridades do bairro da elaboração do orçamento municipal,

plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 153. A participação popular poderá, respeitadas as Constituições Federal e Estadual, se apresentar de várias formas, através de:

1. plebiscito;
2. referendo;
3. iniciativa popular de leis;
4. emendas à Lei Orgânica;
5. veto popular;
6. participação de órgãos colegiados;
7. cogestão administrativa;
8. tribuna popular.

Art.154. Toda Entidade da sociedade civil de âmbito Municipal, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município, a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto de administração.

Art. 155. A audiência pública só poderá ser requerida quando tratar de:

- I. projetos de licenciamento que envolvem impacto ambiental;
- II. atos que envolvem modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;
- III. realização de obras que comprometam o orçamento anual do Município.

Parágrafo Único. A audiência de que trata este artigo, deverá ser divulgada em pelo menos 02 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

### CAPÍTULO III Defesa do Consumidor

Art. 156. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 157. A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativa de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 158. A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 159. A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I. assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II. submeter ao Prefeito os programas de trabalho, mantidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das entidades mencionadas;
- III. exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais Finais

Art. 160. Serão ministradas na rede de ensino municipal, a partir de 1991, as disciplinas: Ecologia e Meio-Ambiente, Educação para o Trânsito, Educação Sexual e Educação Anti-Tóxicas.

Art. 161. A remuneração dos assessores da Câmara não poderá ultrapassar, mensalmente, o subsídio de Vereador.

Art. 162. Fica proibida homenagem a pessoas vivas, mediante atribuições de seus nomes, a quaisquer vias, obras ou prédios públicos do município.

Parágrafo Único. Ressalvadas as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, poderão receber méritos, homenagens ainda com vida.

Art. 163. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

~~Art. 164. O Prefeito e os Vereadores, em razão do exercício do cargo, se for atacado de moléstias que inabilite para o desempenho de suas funções, terá as despesas de tratamento médico-hospitalar custeado pelo Município.~~

Art. 164. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, que no exercício do cargo, forem acometidos de moléstia, sofrerem acidentes de qualquer natureza, terão as despesas de tratamento médico-hospitalar custeadas pelo Município. **[Alterado Pela Emenda nº 016, de 27 de maio de 2005](#)**

~~Parágrafo Único. Se o Prefeito e os Vereadores falecer no exercício, as despesas com seu funeral serão custeadas pelo Município.~~

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, que no exercício do cargo, vierem a falecer, as despesas com seu funeral serão custeadas pelo Município. **[Alterado Pela Emenda nº 016, de 27 de maio de 2005](#)**

Art. 165. Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 166. O uso do carro oficial, de caráter exclusivo, só será permitido ao

Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 167. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º. Aplica-se, quando da Aposentadoria desses Servidores, o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 168. E facultado aos Vereadores criar um Fundo Especial, dos referidos vencimentos, para posteriores auxílios e amparos.

Art. 169. Enquanto não surgir Universidade em Balsas, constará na Lei Orçamentária, Verba destinada a ajuda de custo à “CASA DO ESTUDANTE” em São Luís - MA.

Art. 170. O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 171. Os Hospitais e similares do Município são obrigados a promover a incineração do seu lixo hospitalar, sob pena do Município cassar a licença para funcionamento.

Art. 172. São inalienáveis, impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio municipal.

Art. 173. As Medidas Provisórias do art. 74, inciso VI desta Lei Orgânica, somente será admitida para atender a demanda imprevisíveis, urgentes como calamidade pública, conforme deliberação do legislativo.

~~Art. 174. Os Novos Postos Revendedores de Combustíveis, só serão instalados com a permissão da Prefeitura, atendendo os seguintes preceitos:~~

~~1. distância mínima de 1.000 (um mil) metros, dos hospitais, asilos, creches, escolas, quartéis e templos religiosos;~~

- ~~II. distância mínima de 1.000 (um mil) metros, de estacionamentos congêneros;~~
- ~~III. possua área, no mínimo, de 4.000 (quatro mil) metros quadrados.~~

Art. 174. Os Novos Postos Revendedores de Combustíveis, só serão instalados com a permissão da Prefeitura, atendendo os seguintes preceitos, que serão objeto de fiscalização do Município ([Alterado pela Emenda nº 002, de 30 de junho de 1999](#)).

- I. quando localizados em ruas centrais, possuam dispositivos de segurança, bastante aeração, estacionamento compatível; ([Alterado pela Emenda nº 002, de 30 de junho de 1999](#)).
- II. quando localizados na rodovia, além dos dispositivos de segurança, estacionamento compatível, possuam área mínima de 4.000 (quatro mil) metros quadrados; ([Alterado pela Emenda nº 002, de 30 de junho de 1999](#)).
- III. os postos de combustíveis em funcionamento, ficam asseguradas as condições até hoje permitidas, ressalvado o direito do Município em fiscalizar os dispositivos de segurança. ([Alterado pela Emenda nº 002, de 30 de junho de 1999](#)).

Art. 175. O Pagamento do funcionalismo público municipal, será efetuado até o quinto dia do mês subsequente.

## TÍTULO VII Das Disposições Legais Transitórias

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Legislativo, reformular, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicação:

- I. Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II. a Lei de Organização do quadro de funcionários da Câmara Municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo submeterá à apreciação do Legislativo no prazo de 01 (um) ano contado da vigência desta Lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnica-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como, outros projetos de leis



complementares que instituem:

- I. Plano Diretor;
- II. plano de carreira do magistério municipal;
- III. estatuto do magistério municipal;
- IV. Conselho Municipal de Educação;
- V. plano municipal plurianual de educação;
- VI. a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura.

Art. 4º. Os servidores públicos municipais em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, por 05 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º. E assegurado o exercício acumulado de 02 (dois) cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na Administração Pública Municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º. A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos, poderá ser feita no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 8º. Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será Promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Balsas-MA, 05 de Abril de 1990

VEREADORES (CONSTITUINTES):

MANOEL MESSIAS MIRANDA FILHO  
PRESIDENTE

IVAN MOTA BARBOSA  
RELATOR E 1º SECRETÁRIO

MARIA APARECIDA C. DE SOUSA  
2ª SECRETÁRIA

- ANTÔNIO ADOLFO P. FONSECA
- ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO
- CELSO NOGUEIRA DA SILVA
- DOMINGOS COMES HOLANDA
- JAIR NUNES CARAÇA
- JOAQUIM COELHO JUNIOR
- JOSE AUGUSTO C. RODRIGUES
- LUIZ GONZAGA DA S. FILHO
- MANOEL MACHADO
- SEBASTIÃO LOPES SARAIVA

Balsenses,

A data de hoje, é um fato inédito e natural, onde possui um significado extraordinário para o Município de Balsas.

A tarefa designada a nós constituintes, foi de grande responsabilidade e dificuldade, pelo fato de não termos um assessoramento especializado.

No entanto, tivemos a preocupação de colocar esta lei sintonizada com a realidade administrativa, social e econômica de nosso Município, compatibilizando o querer com o ser.

Portanto, o trabalho foi cumprido, resta-nos ter esta lei como um ponto de referência para os questionamentos municipais. Ter especialmente, para a defesa dos direitos e deveres de cada cidadão.

Esta Lei Orgânica é a bússola mais correta e necessária que o Prefeito e os Vereadores devem seguir, para que alcance a plenitude de uma sincera e determinante administração.

Enfim, é fundamental que o povo passe a conhecer e usá-la com frequência frente as dúvidas do saber.

Com dedicação e consciente do dever, entrego nosso trabalho a comunidade de Balsas.

Messias Miranda  
Vereador-Presidente